

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 306, de 2000, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 306, de 2000, na Câmara dos Deputados), de autoria do nobre Deputado Gilmar Machado e outros senhores Deputados, que acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

Mediante acréscimo do referido dispositivo, a proposição objetiva estabelecer um plano plurianual para a cultura, a fim de propiciar o desenvolvimento cultural do País e integrar ações do Poder Público referentes à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; à produção, promoção e difusão de bens culturais; à formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura; à democratização do acesso aos bens culturais; à valorização da diversidade étnica e regional.

Na Casa de origem, a proposta foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, que se pronunciou por sua admissibilidade e promoveu sua adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Na seqüência, a PEC foi submetida ao exame da Comissão Especial, constituída com a finalidade de apreciá-la, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A comissão, integrada por trinta e um deputados, manifestou-se favoravelmente. A proposição foi aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Na presente etapa de sua tramitação, não foram oferecidas emendas à PEC nº 57, de 2003.

II – ANÁLISE

A Constituição de 1988, em seus arts. 215 e 216, ao conferir à cultura o mesmo tratamento a ela dispensado por textos constitucionais de alguns países do chamado Primeiro Mundo, promoveu um significativo avanço em relação à definição, preservação e difusão do patrimônio brasileiro, garantindo e incentivando a produção e o acesso às fontes da cultura nacional.

A par do inquestionável mérito da definição dos direitos culturais como dever do Estado, a Constituição Federal promoveu, com igual propriedade, a ampliação do conceito de patrimônio cultural, ao abranger os chamados bens de natureza imaterial, os fazeres e a variada forma de expressão do povo brasileiro.

Malgrado a evidência dos avanços, o texto constitucional não incorporou, às bem-vindas inovações, um plano nacional para a cultura, a exemplo do que ocorreu na seção destinada à educação, cujo art. 214 estabelece o plano nacional de educação e especifica seus objetivos de médio e longo prazo, norteadores do estabelecimento de uma política para o setor.

Não se pode ignorar a pouca representatividade que a questão cultural desfruta no âmbito dos governos, revelando uma face frágil e suscetível de danosas guinadas de curso provocadas pela dinâmica da vida política do País. Trata-se, de resto, de característica peculiar às nações que ainda não alcançaram os patamares mais altos de desenvolvimento, para as quais a cultura não ocupa lugar de relevo na configuração do Estado e na consolidação de sua política.

Essa ausência de reconhecimento encontra-se refletida nos ínfimos recursos orçamentários destinados ao setor, refém perene dos aportes financeiros advindos da legislação de natureza fiscal.

Os órgãos da esfera governamental encarregados da proteção e da guarda do nosso patrimônio experimentaram, nos últimos anos do século XX, uma conflituosa convivência das mudanças significativas (motivadas, em parte, pelo avanço do texto constitucional) com os maus efeitos de uma certa

imobilização, fruto mais evidente da aludida falta de representatividade. Um dos ingredientes desse conflito é, precisamente, o lapso constitucional referente a um plano de natureza programática para a área cultural.

À vista da recente valorização estratégica e política da cultura, além dos já reconhecidos valores histórico e artístico, os órgãos de atribuição específica e os protagonistas da permanente luta em favor da área apontam para a importância do presente momento, em que, politicamente mais maduros, estamos prontos para efetivar a inserção, na Constituição Federal, do imperativo de se elaborar e colocar em prática um Plano Nacional de Cultura, nos moldes previstos pela proposta em comento.

Nesse sentido, a iniciativa contribuirá para a criação de condições para um planejamento de ordem geral, ao otimizar a integração das ações existentes e proteger o setor contra a ineficaz pulverização dos seus parcos recursos, distribuindo-os de forma mais equânime e democrática.

Por outro lado, a existência do Plano Nacional de Cultura, tal como proposto, ao tempo em que atende e cria condições de proteção e fomento para o amplo espectro das manifestações da cultura nacional, prevê a formação de pessoal qualificado para a gestão e execução dos trabalhos atinentes à área, condição indispensável para sua consolidação e independência em relação às conjunturas governamentais supervenientes.

Por fim, é mister ressaltar que a PEC em exame não vulnera qualquer das vedações previstas no § 4º do art. 60 relativas aos impedimentos de apresentação de emenda ao texto da Lei Maior, estando, de outra parte, em perfeito acordo com as regras constitucionais invocadas para a questão em apreço.

III – VOTO

À vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003.

Sala da Comissão, 03 de março de 2004.

, Presidente

, Relator